



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.005109/92.87  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999.  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.154  
RECURSO Nº : 116.970  
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

**COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.**

Aplicam-se, imediatamente, aos processos não julgados definitivamente, os dispositivos novos da legislação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por não ser a matéria competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator Designado

11 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.970  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.154  
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Importação recolhido a maior pelo contribuinte, tendo em vista a reclassificação tarifária das mercadorias importadas pela DI nº 013.039, de 08.06.92, acarretando alteração das alíquotas específicas.

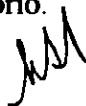
Analisando o pedido da empresa, a autoridade julgadora negou a pretensão em face da existência de débito fiscal do requerente.

No seu apelo, o contribuinte argumenta que o débito apontado já havia sido recolhido, não podendo ser imputado como óbice à sua pretensão. Argumenta, inclusive, haver obtido Certidão Negativa de Tributos Federais, o que demonstra a inexistência de qualquer débito.

Esse Egrégio Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, requerendo que a repartição fiscal de origem se pronuncie sobre a existência de débitos do contribuinte entre a emissão da citada Certidão Negativa, anexada às fls. 108 e datada de 20/05/94 e a prolação da decisão recorrida, ocorrida em 08/06/94.

A diligência não foi cumprida, tendo em vista que as autoridades administrativas informaram não haver em seus registros informações pretéritas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.970  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.154

VOTO VENCEDOR

Registro, inicialmente, que o presente processo só me chegou às mãos no dia 08/12/2000 e, dois dias após, está sendo devolvido com este voto.

Consta do voto do ilustre Relator que:

“Inicialmente, é de se ressaltar que esse Egrégio Conselho de Contribuintes não mais possui competência para julgar recursos contra decisões das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal que tenham negado pedidos de restituição.

Ocorre, entretanto, que a alteração normativa se deu em data posterior à interposição do Recurso de fls. 101/102 pelo contribuinte. Em sendo assim, tendo em vista que em matéria processual aplica-se a legislação vigente na data do recurso, entendo se de competência deste Tribunal o julgamento do caso específico.”

Trata-se, assim, de alteração de norma processual, hipótese na qual as disposições novas aplicam-se de imediato aos atos processuais ainda não praticados, aos processos não definitivamente julgados.

A nova lei, dando competência para decidir a outro julgador ou órgão distinto do Conselho de contribuintes nos impede de decidir a lide, devendo o Processo ser encaminhado ao órgão preparador para remessa ao órgão competente para apreciar as razões constantes do recurso tempestiva e regularmente interposto, à luz da legislação vigente à época de sua apresentação.

Não tomo, pelo exposto, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator Designado

RECURSO Nº : 116.970  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.154

### VOTO VENCIDO

Historiados sucintamente os fatos, concluo ter razão a recorrente em seu pleito.

Inicialmente é de se ressaltar que esse Egrégio Conselho de Contribuintes não mais possui competência para julgar recursos contra decisões das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal que tenham negado pedidos de restituição.

Ocorre, entretanto, que a alteração normativa se deu em data posterior à interposição do recurso de fls.101/102 pelo contribuinte. Em sendo assim, tendo em vista que em matéria processual aplica-se a legislação vigente na data do recurso, entendo ser de competência deste Tribunal o julgamento do caso específico.

Ultrapassada esta questão, de natureza processual, parece-me improcedente a negativa ao pedido de restituição do imposto pago a maior pela empresa requerente.

Em primeiro lugar, não logrou comprovar a Repartição Fiscal de Origem a existência de quaisquer débitos que pudessem obstaculizar o pedido, pela simplória alegação, segundo a qual os seus registros não retroagem para identificar débitos pretéritos.

Ora, negar o pedido de restituição em face da existência de débito somente faz sentido se a intenção for liquidar o débito existente, antes de restituir em espécie o montante a que faz jus o contribuinte. Ou seja, fazer um encontro de contas entre o valor que a empresa tem a receber e o crédito em favor da Fazenda Nacional. Nada mais que uma compensação.

Se não há registro de débitos do contribuinte, não se vislumbra o que deva ser compensado e, portanto, motivo plausível para negar a restituição daquilo que foi recolhido a maior pelo contribuinte e que lhe é de direito.

Realmente, no presente processo, a negativa da restituição do crédito do contribuinte se deu em razão da suposta existência de débito, não sendo questionado em qualquer momento o direito ao crédito. A autoridade administrativa não se insurgiu contra o pagamento efetuado a maior pelo contribuinte, razão pela qual é matéria incontroversa.

Além do mais, é bom ressaltar que o débito inicialmente alegado pela autoridade fiscal refere-se à correção de quantia paga fora do prazo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.970  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.154

vencimento, com base na variação da TR, conforme determinava a Lei nº 8.218/91.

Entretanto, é de sobejo conhecimento que a TR foi considerada imprestável como índice de correção monetária, podendo, somente, ser aplicada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Havendo o contribuinte argumentado haver realizado o recolhimento do débito reclamado, tanto que obteve Certidão Negativa, e não contraditado, parece-me, inicialmente, que o fez de forma indevida, posto que inexigível a correção monetária com base na variação da TR.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, deferindo-se o pedido de restituição inicial, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com base na legislação que rege a matéria.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
CARLOS HENRIQUE KLÄSER FILHO - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.005109/92-87  
Recurso nº :116.970

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.154.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/09/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL